

EXELENTEÍSSIMO DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº 2638/2019

Assunto: 12. PROCESSO ADMINISTRATIVO / 26. CADUN CONFORME DECRETO Nº 043/2018 DE 30 DE MAIO DE 2018.

RECURSO ORDINÁRIO

WANILSON COELHO VALADARES, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do TCE, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** em face do ACÓRDÃO Nº 88/2022 – TCE – 1ª Câmara, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

No que se reporta ao instrumento recursal adequado à obtenção da reforma da decisão sufragada, o artigo 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado dispõe que “Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo”.

No que tange a tempestividade, verifica-se no processo que o requerido, foi notificado do acórdão proferido por meio de seu patrono, na data de 15/03/2021 (quarta-feira).

Considerando o prazo de 15 dias úteis, e considerando que a contagem deve iniciar no primeiro dia útil seguinte, que no caso se deu em 16/03/2022, o prazo final para apresentação do presente Recurso se dá em 05/04/2022, sendo, portanto, tempestivo.

Desse modo, estando satisfeitos os pressupostos recursais, postula pelo conhecimento e apreciação do mérito do pedido.

2. DOS FATOS

Conforme se infere dos autos, trata-se de processo administrativo originado do Expediente protocolizado em 14.03.2019, sob o nº 2638/2019, por meio do qual a Sra. Maria de Fátima Rodrigues da Silva Miranda, via Ofício 001/2019, informa sua exoneração do cargo de Secretária Municipal de Educação, e encaminha cópia do Decreto nº 043/2018, de 30.05.2018, que comprova o desligamento da função, visando a exclusão do rol de responsáveis do Fundo Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins/TO, a partir do mês de maio/2018.

Após análise pelo Setor Técnico do Tribunal, a equipe da Diretoria Geral de Controle Externo que operacionaliza o CADUN (Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas, dos Responsáveis das Entidades ou Órgãos no âmbito do Tribunal) emitiu a Informação nº 41/2019 (ev. 2) registrando que no **dia 19.02.2019** “foi realizada a finalização da ex-gestora via sistema com o seu próprio certificado, sendo o decreto nº 043/18 datado de 31/12/2018”, impossibilitando a realização de nova alteração com data retroativa a **30.05.2018**.

Ademais, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu o Despacho nº 101/2019 (ev. 6), informando que no SICAP, módulo contábil, consta a assinatura da Sr^a. Maria de Fátima Rodrigues da Silva Miranda no encaminhamento dos dados das remessas bimestrais do Fundo Municipal de Educação de Dois Irmãos/TO até a 6^a remessa de 2018 (**assinada em 30.01.2019**).

Considerando a divergência entre data da exoneração apresentada e a registrada no CADUN, e ainda a existência assinaturas de remessa de dados contábeis em data posterior à exoneração, o Relator emitiu o Despacho nº 392/2019 (ev. 8), determinando a citação da Sr. Maria de Fátima Rodrigues da Silva Miranda e do Sr. Wanilson Coelho Valadares, Prefeito de Dois Irmãos/TO.

Os gestores apresentaram manifestação nos autos, tendo o Recorrente alegando que a divergência entre as datas de exoneração da ex Secretária de Educação Sra. Maria de Fátima Rodrigues da Silva Miranda foi mero erro material e que não era de sua responsabilidade realizar a alteração no sistema CADUN dos responsáveis pela Secretaria da Educação.

Em decisão, a 1^a Câmara dessa Corte de Contas, seguindo o voto do Relator, entendeu por aplicar multas, ao Sr. Wanilson Coelho Valadares, atual Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, com fulcro no Art. 6º da IN 02/2020 TCE/TO em decorrência das condutas e condições a seguir elencadas:

- a) Deixar de informar a exoneração e proceder a substituição da Sra. Maria de Fátima Rodrigues da Silva Miranda do rol de responsáveis do Fundo Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins/TO, além do cadastramento errôneo no sistema CADUN, com multa no percentual de 10% do valor definido no caput do art. 159, do RITCE/TO, que corresponde a R\$ 3.396,38 (três mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos);
- b) Encaminhar ao Sistema CADUN cópia do Decreto nº 068/2018, que trata da nomeação do Sr. Welk Chaves Miranda para Fundo Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins com data divergente, com multa no percentual 10% do valor definido no caput

do art. 159, do RITCE/TO, que corresponde a R\$ 3.396,38 (três mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos);

c) Deixar de informar no CADUN a nomeação do Sr. Raimundo Paiva da Silva para a função de Secretário Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins, vez que fora nomeado através do Decreto nº 47/2018, de 23 de julho de 2018, com multa no percentual de 10% do valor definido no caput do art. 159, do RITCE/TO, que corresponde a R\$ 3.396,38 (três mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos).

Posto isso, o Recorrente **WANILSON COELHO VALADARES** insurge-se, por meio do presente recurso, contra o mencionado acórdão, no que tange às condenações lhe aplicadas.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE

Conforme se denota do acórdão proferido, foi atribuído ao recorrente toda a responsabilidade de conduta omissiva de informações, descumprimento de prazo, cadastramento errôneo de dados, e sobretudo o mau e indevido uso da senha de acesso e da certificação digital por parte do atual Gestor da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

Ocorre Doutos Conselheiros, que ao contrário do entendido no acórdão proferido, a responsabilidade dos atos ocorridos não era do recorrente, muito embora o mesmo fosse o Prefeito na época.

Isso porque, a alteração de informações no sistema CADUN não cabia ao recorrente como Prefeito, mas ao Gestor da Pasta e/ou ainda a Contadoria da Prefeitura.

Conforme citado no acórdão proferido, a Instrução Normativa nº 2/2020 TCE/TO, a qual em seu Art. 1º instituiu o Cadastro Único das

Unidades Jurisdicionadas, Responsáveis e Interessados – CADUN, dispõe sobre a responsabilidade dos gestores pessoas físicas responsáveis por cada órgão municipal. Veja:

Art. 1º - A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento necessário para efetuar o Cadastro Único das unidades gestoras, das pessoas físicas responsáveis pelas entidades ou órgãos municipais e estaduais, das pessoas físicas e jurídicas que estabeleçam relação com a Administração Pública, bem como dos interessados em processos no âmbito desta Corte de Contas.

O Art. 13 da mesma normativa, da mesma forma trata do prazo de envio e atualização do rol de responsáveis por parte dos seus jurisdicionados. Veja:

Art. 13 - O prazo para o cadastramento dos gestores, em início de mandato ou não, e demais ocupantes dos cargos da administração elencado no artigo anterior, bem como para as mudanças no rol de responsáveis das unidades gestoras, feitas pelo gestor, é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da posse, nomeação, designação ou exoneração.

Da leitura dos artigos mencionados, conclui-se que a responsabilidade pelas alterações de informações no sistema Cadun é de cada gestor de Secretaria.

Ou seja, no caso em questão, a responsabilidade pela troca de dados do responsável pela Secretaria Municipal de Educação seria do próprio gestor da Pasta em atuação, e não do Prefeito.

Conforme manifestação nos autos, No que tange a ausência de alteração no sistema CADUN dos responsáveis pela Secretaria da Educação, tal responsabilidade caberia a equipe do Setor de Administração e a

Contadoria do Município juntamente com os próprios Secretários, realizar as devidas alterações, e não ao requerido, ora Prefeito na Época.

Da mesma forma, as informações repassadas no CADUN e as remessas não eram de responsabilidade do Requerido, não podendo ser responsabilidade por eventual omissão, mal ou indevido uso de senha e certificado digital.

E neste ponto, também não se pode imputar ao Recorrente a responsabilidade pelo uso indevido por terceiro de senha de acesso e certificado digital de ex-gestor cujos dados não fora alterado no sistema, posto que se sequer tinha conhecimento, não podendo ser presumido o conhecimento pelo fato de ser o Prefeito.

Por fim, quanto a divergência de data da exoneração da ex-Secretária de Educação Sr^a Maria de Fátima Rodrigues da Silva Miranda, explicou-se tratar-se de mero erro material, sendo correto a data de 30.05.2018, conforme restou comprovado através do Portal da Transparência, cujas informações já constaram no presente Processo.

Ainda que não se reconheça tratar-se de erro material, há de ser considerado como mera irregularidade administrativa que não ensejou qualquer prejuízo.

Por todo o exposto, o acórdão proferido deve ser reformado para absolver o recorrente.

4. DA REVISÃO DAS MULTAS APLICADAS

Pelos mesmos motivos expostos no tópico anterior, pugna pela revisão das multas aplicadas, seja para excluí-las integralmente, ou parcialmente.

5. DOS PEDIDOS

Diante do expendido, interpõe-se o presente **RECURSO DE ORDINÁRIO**, para conhecimento e acolhimento, a fim de reformar o ACÓRDÃO Nº 82/2022 – TCE – 1ª Câmara, para afastar a responsabilidade do Recorrente quanto a alteração de dados no CADUN, absolvendo-o, ou, alternativamente, para excluir o valor das multas ou reduzi-las.

Nestes termos, espera deferimento.

Palmas, Tocantins, 05 de abril de 2022.

JUVENAL KLAYBER COELHO

OAB/TO 182-A

HUGO HENRIQUE C. SOARES

OAB/TO 5197